

**DESPACHANTE ADUANEIRO — NOMEAÇÃO — DIREITO ADQUI-  
RIDO**

- *Interpretação do art. 153, § 3.º, da Constituição.*
- *Idem, do Decreto-lei n.º 366, de 1968.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**União Federal *versus* Carlos Alberto de Freitas Valle**  
**Recurso extraordinário n.º 75.014 — Relator: Sr. Ministro**  
**XAVIER DE ALBUQUERQUE**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas

taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de junho de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator para o acórdão.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros:

Carlos Alberto de Freitas Valle, o recorrido, impetrou ao Dr. Juiz Federal da 1.ª Vara da Guanabara, a segurança de fls. 2, para o fim de compelir o Sr. Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda a nomeá-lo para a função de Despachante Aduaneiro, em vaga decorrente do falecimento do Despachante Francisco Alves Freitas, do qual era ajudante.

Instruiu seu pedido com vários documentos, citando, outrossim, a legislação que ampararia seu direito líquido e certo à aludida nomeação.

Informando, esclareceu a autoridade impetrada, às fls. 20-1:

“O impetrante habilitou-se oportunamente à nomeação, preenchendo os requisitos exigidos na legislação em vigor à época.

A vista disso, determinou-se a lavratura da portaria de nomeação. Mas antes que o ato fosse expedido, entrou em vigor o Decreto-lei n.º 366/68 que, reformulando a legislação sobre a matéria, incluiu a função de Despachante Aduaneiro entre as de profissão liberal, extinguiu os concursos e vedou, expressamente, quaisquer nomeação de despachantes aduaneiros e seus ajudantes (art. 4.º e seu § 1.º).

Embora reconhecido pela autoridade competente o direito do candidato ao preenchimento da vaga, não havia obrigatoriedade em nomeá-lo. No caso, houve ordem no sentido de lavar-se o ato necessário. A superveniência de nova legislação sustou a efetivação da medida.

Nessas condições, a autoridade antes competente para nomeá-lo já não possuía qualidade para fazê-lo. O ato seria ilegal.”

Indeferido o *writ* pela sentença de fls. 27-9, em sentido contrário veio a julgar o eg. Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado:

“O advento do Decreto-lei n.º 366, de 19.12.68, não prejudica o direito adquirido por ajudante de despachante aduaneiro de ser nomeado para exercer a função de despachante aduaneiro. O art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, Emenda n.º 1, e o art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, garantem o direito adquirido.”

Por sua vez inconformado, com apoio nas alíneas *a* e *d*, recorre extraordinariamente a União Federal. Alega não só negativa de vigência do art. 4.º do citado Decreto-lei n.º 366, de 1968, além de divergência com os dois julgados desta Corte, indicados a fls. 61.

Foi o apelo admitido pelo despacho de fls. 65-6, do Sr. Ministro Armando Rollemberg, ilustre Presidente do eg. Tribunal *a quo*, assim fundamentado:

“1. Ajudante de Despachante Aduaneiro, tendo satisfeito os requisitos legais, requereu sua designação para preencher vaga decorrente da aposentadoria do Despachante com quem trabalhava. Enquanto o seu pedido era processado, sobreveio a edição do Decreto-lei n.º 366, de 1968, extinguindo a função, que passou a ser desempenhada por profissionais liberais, o que levou a autoridade administrativa a indeferir o requerimento. Impetrou, por isso, mandado de segurança, que lhe foi indeferido por sentença de primeiro grau, mas concedido por Turma julgadora deste Tribunal em julgamento cujos fundamentos foram assim resumidos na ementa do acórdão:

“O advento do Decreto-lei n.º 366, de 19.12.68, não prejudica o direito adquirido por ajudante de despachante aduaneiro de ser nomeado para exercer a função de despachante aduaneiro. O art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, Emenda n.º 1, e o art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, garantem o direito adquirido.”

“Com fundamento nas letras *a* e *d* da autorização constitucional, recorre a União, alegando negativa de vigência ao art. 4.º, do citado Decreto-lei n.º 366, de 1968, e trans-

crevendo parte de sentença de juiz singular apreciando hipótese semelhante, na qual são mencionados julgados do eg. Supremo Tribunal Federal, que teriam apreciado hipóteses semelhantes.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado pela forma exigida no artigo 305, do R.I. do Supremo Tribunal Federal, o que afasta o cabimento do recurso pela letra *d*. Merece a matéria ser examinada pela Corte Maior, porém, no que diz respeito à alegação de negativa de vigência do art. 4.º do Decreto-lei n.º 366/68.

Reza tal disposição:

“Art. 4.º É vedada a nomeação de despachante e seus ajudantes, tornando-se extintos, conseqüentemente, os respectivos concursos.” “Tornada que fora facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros e retirados dos que então possuíam tal qualidade os atributos que os tornavam exercentes de função pública, como o fizera o citado Decreto-lei n.º 366/68, não mais se justificava a nomeação, pelo Poder Público, de novos despachantes, e daí a regra do art. 4.º, que não ofendeu direito adquirido e sim desfez mera expectativa de direito.

Defiro o recurso.”

Com razões das partes, subiram os autos, assim opinando, a fls. 77, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Fernandes Dantas, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto:

“1. Os excelentes fundamentos do recurso (fls. 58) estão a demonstrar a negação de vigência do art. 4.º do Decreto-lei n.º 366/68, que extinguiu os concursos, em nome dos quais a v. decisão (fls. 48) vislumbrou direito adquirido a nomeação para o cargo de *despachante aduaneiro*.

2. Com inteira remissão a essa fundamentação, o parecer é pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator):  
Srs. Ministros:

Como reconhece o próprio impetrante na inicial, o que é reiterado nas contra-razões de recurso, se é certo que a determinação para o cargo de que se trata foi dado a 12.12.68, a verdade é que não chegou a aludida portaria a ser expedida, precisamente dado o advento do Decreto-lei n.º 366, promulgado sete dias depois.

Face ao exposto, entendendo que o mencionado decreto-lei não prejudicava o direito do recorrente, negou o v. acórdão recorrido, *data venia*, vigência ao seu art. 4.º, que reza:

“É vedada a nomeação de despachante e seus ajudantes, tornando-se extintos, conseqüentemente, os respectivos concursos.”

E, em face da irresponsável argumentação que, a respeito, tece o r. despacho de fls. 65-6, que mereceu o aplauso da ilustrada Procuradoria-Geral da República, não há senão que se conhecer do recurso para, casada a segurança deferida a fls. 16, restabelecer-se a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.014 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdo., Carlos Alberto de Freitas Valle (Adv., Paulo Luiz de Oliveira).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Impedido, o Senhor Ministro Antônio Neder. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto; e, pelo recorrido, o Dr. Paulo Luiz de Oliveira.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Minis-

tros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

#### VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Em acórdão da lavra do eminente Ministro Antônio Neder, que o integrava naquela ocasião, o Tribunal Federal de Recursos decidiu, pela sua Primeira Turma, nos termos desta ementa (fls. 56):

“O advento do Decreto-lei n.º 366, de 14.12.68, não prejudica o direito adquirido por ajudante de despachante aduaneiro de ser nomeado para exercer a função de despachante aduaneiro. O art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, Emenda n.º 1, e o art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, garantem o direito adquirido.”

Recorreu a União, pelas letras *a* e *d*, alegando negação de vigência ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 366/68 e dissídio com a *Súmula* 15. Tal como o respeitável despacho que o admitiu, o voto do eminente Relator rejeitou o fundamento do dissídio jurisprudencial mas acolheu o de negação de vigência ao citado dispositivo legal, razão pela qual conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar a segurança.

Peço licença para ponderar que a alegação de se haver negado vigência ao questionado dispositivo legal não pode, no caso, prosperar. Na verdade, o acórdão recorrido entendeu inaplicável ao recorrido o citado preceito precisamente porque lhe reconheceu o direito adquirido, que lei nova não podia alcançar nem prejudicar. A não-incidência do preceito legal ulterior, vale dizer, a negativa de sua vigência no caso concreto, decorreu necessariamente do reconhecimento do direito adquirido e com ele se fundiu na própria estrutura lógica do julgado. Dizer a recorrente, pois, que o acórdão negou apli-

cação ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 366/68, é denunciar o óbvio, porque, se não fosse para negar tal aplicação, não teria sentido o reconhecimento do direito adquirido.

O recurso poderia proceder, se a recorrente alegasse e demonstrasse haver o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito adquirido, negado vigência a tal ou qual disposição de lei, diversa daquela que necessária e logicamente desapplicou. Mas, não no fez.

*Data venia*, não conheço do recurso.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Bilac Pinto:* Senhor Presidente, acompanho o voto de V. Exa., conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

Houve promulgação de lei proibindo nomeações para o cargo de despachante. Na vigência dessa lei não há direito adquirido do recorrido de ser nomeado para esse cargo.

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* O ilustre Ministro Xavier de Albuquerque não enfrenta esse problema.

*O Sr. Ministro Bilac Pinto:* Não o enfrenta, mas ele existe.

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* Estou julgando recurso extraordinário e fiquei no problema do conhecimento.

*O Sr. Ministro Bilac Pinto:* Assim, *data venia*, acompanho o eminente Relator.

#### VOTO PRELIMINAR

*O Sr. Ministro Thompson Flores:* Senhor Presidente. *Data venia* do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, não conhecendo do recurso.

Faço-o dado a maneira pela qual foi interposto o recurso extraordinário, sem condições, sequer, de admissão.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.014 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdo., Carlos Alberto de Freitas Valle (Adv., Paulo Luiz de Oliveira).

Decisão: Adiado para desempate, sendo que os Srs. Ministros Relator e Bilac Pinto conheciam do recurso e lhes davam provimento e os Senhores Ministros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque não conheciam do mesmo. Impedido, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto. Dr. Oscar Corrêa Pina.

#### VOTO DESEMPATE

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Pelas razões constantes dos votos dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Thompson Flores, convenci-me de que o presente recursos extraordinário não atende aos pressupostos constitucionais

Pela letra *a*, a recorrente alega negativa de vigência do art. 4.º do Decreto-lei 366, de 1968, que vedou a nomeação de novos despachantes aduaneiros e extinguiu o concurso através do qual eram estes até então recrutados.

Ora, tendo o acórdão reconhecido que o impetrante da segurança adquiriu direito à nomeação questionada, anteriormente à promulgação daquela lei, parece-me certo que não negou vigência ao invocado art. 4.º. Porque, se havia direito adquirido, está claro que a lei nova não poderia prejudicá-lo, nos

precisos termos do art. 153, § 3.º, da Constituição. Conseqüentemente, o art. 4.º não teria aplicação à hipótese.

Nestas condições, o dissídio de jurisprudência somente poderia ser configurado em referência aos fundamentos pelos quais o Tribunal *a quo* reconheceu a existência do direito adquirido. Sobre esse ponto, a petição de recurso extraordinário (fls. 58), bem como as razões (fls. 68) e o parecer (fls. 77), são inteiramente omissos.

Pela letra *d*, tenho o recurso como, por igual, inviável. Já o despacho de admissão (fls. 65) reconheceu que de dissídio jurisprudencial não se fez a indispensável e adequada comprovação.

Isto posto, e com a vênica do eminente relator, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.014 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdo., Carlos Alberto de Freitas Valle (Adv., Paulo Luiz de Oliveira).

Decisão: Não conhecido, vencido os Srs. Ministros Relator e Bilac Pinto. Compareceu o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, componente da Primeira Turma, para proferir voto de desempate.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Compareceu o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, componente da Primeira Turma, para proferir voto de desempate neste Recurso.